



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

Referência: IC nº 1.16.000.001457/2015-19

RECOMENDAÇÃO Nº /2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

CONSIDERANDO que, por força do art. 129, V, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público *“defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”*;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

CONSIDERANDO os princípios e os direitos garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, na Carta da Organização dos Estados Americanos (art. 34 e 45.f), na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, na Convenção da Diversidade Biológica, no Protocolo de Nagoya, na Carta da Terra, na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e em diversos tratados internacionais de direitos humanos;

CONSIDERANDO que os povos e comunidades tradicionais do Brasil devem ser ouvidos em todos os processos legislativos e administrativos que digam respeito a seus interesses, em respeito ao direito humano à participação previsto no art. 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, bem como no art. 6º da Convenção nº 169/89 da OIT;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169/89 da OIT prevê, em seu artigo 6º, que os Estados deverão:

(I) Consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; (II) Estabelecer os meios por meio dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

CONSIDERANDO que a matéria versada na Lei nº 13.123/2015 envolve diretamente os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e que, até o presente momento, não foi viabilizada e instrumentalizada, por meio de consulta prévia e adequada, a participação dessas comunidades tradicionais no processo de regulamentação desse novo marco jurídico nacional;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

CONSIDERANDO que, de acordo com a Nota Técnica de 13 de agosto de 2014 do Grupo de Trabalho Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal, a lei em questão (resultado da aprovação do PL 7.735/2014) *“atinge direitos humanos fundamentais de pessoas integrantes de povos indígenas e comunidades tradicionais”* e *“faz-se necessário observar que o acesso a conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético é elemento integrante do direito (direito de “propriedade” em sentido amplo) que tais povos e comunidades têm sobre a biodiversidade que conservam e sobre o patrimônio cultural e coletivo que desenvolveram por meio de seus relacionamentos com tal biodiversidade”*;

CONSIDERANDO que a participação dos povos indígenas e tradicionais na regulamentação do novo marco normativo que envolve regras sobre o gozo de seus direitos decorre não somente do fato de serem eles – os povos indígenas e tradicionais – os titulares dos direitos a serem afetados pela norma legal, mas também do direito à consulta prévia e adequada que é garantido pela Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que um dos principais problemas enfrentados pelos povos e comunidades tradicionais reside no fato de que o Poder Público, reiteradamente, vem negligenciando o direito, garantido pela legislação internacional e incorporado pela ordem jurídica interna, de os povos tradicionais assumirem o protagonismo, por meio de consulta prévia e adequada, dos assuntos que são de seu interesse e que lhes afetam diretamente;

CONSIDERANDO os elementos que instruem o inquérito civil nº 1.16.000.001457/2015-19, que trata do possível descumprimento do direito à consulta prévia dos povos e comunidades indígenas (garantido pela Convenção nº 169 da OIT) quando da regulamentação da Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123/2015);

CONSIDERANDO que, de acordo com informação veiculada na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente, esse órgão passou a receber, a partir do dia 12 de junho de 2015, contribuições para fins de subsidiar a elaboração da consulta pública sobre a regulamentação da Lei nº 13.123/2015 (Lei da Biodiversidade), cuja concretização se dará pelo Governo Federal, provavelmente, em setembro do corrente ano, por meio de Decreto da Presidente da República;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

CONSIDERANDO que, apesar de constar a informação na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente de que a regulamentação da Lei nº 13.123/2015 se dará com a participação “popular”, não houve até o presente momento qualquer iniciativa ou sinalização por parte do governo federal dirigida à realização de consulta específica dos povos indígenas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO, ainda, que a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, de acordo com o Decreto nº 6.040/2007 e o Decreto s/nº de 13 de julho de 2006, congrega diversos povos indígenas e comunidades tradicionais do Brasil, devendo coordenar a implementação da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, o que inclui a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, compete ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** expedir recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa esteja no âmbito das suas atribuições, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis; **RESOLVE**:

RECOMENDAR

Ao Ministério do Meio Ambiente e à Casa Civil da Presidência da República **que seja concretizada a consulta adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais do Brasil como condição prévia e indispensável à regulamentação da Lei nº 13.123/2015, devendo o procedimento de consulta ser realizado de acordo com o que for pactuado pelos órgãos do Governo Federal e pela Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da presente recomendação, para que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** seja informado sobre as providências concretas a serem adotadas pelos recomendados no sentido de dar efetividade a esta **RECOMENDAÇÃO**.

Brasília, 25 de junho de 2015.

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República